

1. Introdução

A Lei 11.719/2008 deu a atual redação ao art. 387, IV, CPP: “Art. 387. O Juiz, ao proferir a sentença condenatória: [...] IV – fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; [...]”.

Em 2018, a referida norma reformadora completará dez anos, mas os contornos da fixação da indenização à vítima na sentença penal condenatória e de sua execução são temas que ainda não atingiram pacificação na doutrina e jurisprudência.

No objeto deste trabalho, será tratada especificamente a modalidade de execução como cumprimento de sentença e as consequências desse enquadramento na prática, quando da transição do Juízo Criminal para o Cível, à luz da doutrina.

Averiguemos, portanto, a ponte que une a cominação da indenização líquida no juízo penal e sua efetiva satisfação à vítima no juízo cível.

Notadamente, será investigada em que medida a relação jurídica em que é fixada a indenização líquida a título de reparação de crime (Juízo Criminal) se estende ao Juízo Cível, quando da execução do *quantum debeatur* já definido.

E, nessa esteira, investigar qual a implicação prática dessa conformação (uma relação iniciada em um Juízo e continuada em outro) e sua análise à luz do Código de Processo Civil de 2015. Como metodologia, serão apontados os dispositivos legais pertinentes ao tema e feita sua interpretação, de maneira sistemática e à luz de ensinamentos de doutrina de escol.

2. O início da execução da indenização fixada por força do Art. 387, IV, CPP

O artigo 63 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação: “Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.”

E o parágrafo único do mesmo dispositivo assim prevê: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), o art. 515, em seu inciso VI, esclarece que a sentença penal condenatória transitada em julgado é um título executivo judicial. Já o §1º tem a seguinte redação: “Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será

citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.”

O art. 516, III, por sua vez, estabelece que o cumprimento de sentença, no caso da sentença penal condenatória, será “o juízo cível competente”.

Interpretando sistematicamente os dispositivos em questão, não são necessários maiores esforços para chegar a algumas conclusões, que se demonstram a seguir.

A sentença penal condenatória é título executivo judicial. Fixado um valor mínimo, o título é líquido nessa parte e, após o trânsito em julgado, pode ser imediatamente exigida no Juízo Cível, por meio das regras de cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes, CPC/15). E, caso o ofendido entenda que, para além do valor mínimo já fixado, há um excedente a se apurar para garantir a reparação integral do dano, poderá, ainda, proceder fase de liquidação dessa diferença a maior (art. 509 e ss., CPC/15).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 898) conclui: “Havendo a fixação de um valor mínimo dos danos suportados pelo ofendido, ao menos em relação a esse capítulo da sentença, haverá indiscutivelmente um título executivo, independentemente de qualquer liquidação.”

Relatando bem a questão, Renato Brasileiro de Lima (2014, 299):

Esta importante mudança permite que, doravante, o ofendido não mais seja obrigado a promover a liquidação para apuração do *quantum debeatur*, podendo promover, de imediato, no âmbito cível, a execução do montante arbitrado na sentença condenatória transitada em julgado. No entanto, esse valor fixado pelo juiz criminal na sentença condenatória não é definitivo para a vítima. Isso porque, de acordo com o art. 63, parágrafo único, do CPP, transitada em julgado a sentença condenatória, a execução será efetuada no valor fixado nos termos do inciso IV do art. 387, *sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido*.

E conclui com exemplo:

Suponha-se que a sentença condenatória referente à prática de homicídio culposo, tenha o juiz fixado montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) como indenização mínima em favor dos sucessores do ofendido. Com o trânsito em julgado dessa decisão, os interessados poderão promover, de imediato, no âmbito cível, a execução deste valor, sem a necessidade de anterior procedimento de liquidação. Concomitantemente, caso os sucessores entendam que este *quantum* fica aquém do prejuízo efetivamente causado, poderão promover, também no juízo cível, liquidação por artigos da sentença condenatória transitada em julgado. Supondo que o prejuízo total apurado na liquidação cível irrecorrível seja de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), poderão os sucessores ingressar com nova ação de execução *ex delicto*, limitada, todavia, à diferença entre o valor fixado na sentença condenatória irrecorrível a título de indenização mínima e o *quantum* total apurado na liquidação cível, a exemplo do que prevê o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97, art. 297, §3º) e o Código Penal (art. 45, §1º). Logo, restará aos sucessores a execução de quantia restante de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Como se percebe, o mesmo título executivo judicial representado pela sentença condenatória com trânsito em julgado poderá dar ensejo, simultaneamente, a execução de valor líquido e outro ilíquido, devendo apenas esta última passar por prévia liquidação.

3. Dois juízos, uma relação e o CPC/15

De acordo com o detalhado supra, cristalino que a execução do *quantum* já fixado na sentença penal condenatória será feita no juízo cível, pelo procedimento de cumprimento de sentença.

Como se sabe, em 2005, o direito processual civil brasileiro comemorava a implementação do sincretismo processual (DIDDIER JUNIOR; JORGE; RODRIGUES, 2006), a partir do que, se dispensou a formação de um processo formalmente autônomo para o cumprimento de obrigações de pagar quantia fixada em sentença cível.

Nessa senda, o cumprimento dessa sentença passou a se dar em uma nova fase ou módulo (RODRIGUES, 2007, p. 62) do mesmo processo já instaurado.

Na lição de Marinoni (2014, p. 62):

Quando se percebe que a tutela jurisdicional do direito é somente uma, resta claro que deve haver apenas uma ação e um processo, ainda que a tutela jurisdicional do direito exija a fase de conhecimento e possa depender das fases de liquidação e execução.

Com a mencionada reforma, trazida pela Lei 11.232/2005, foi dada nova redação à parte de execução de título executivo judicial do Código de Processo Civil de 1973. As regras do cumprimento de sentença passaram a ser aplicadas também à sentença penal condenatória¹.

Essa disposição foi reiterada no CPC/15, conforme já explicitado no tópico anterior (art. 515, §1º e 516, III).

¹ CPC/73:

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

[...]

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Atualmente, portanto, quanto à indenização fixada por força do art. 387, IV, CPP, tem-se que a fase (ou módulo) cognitiva é feita perante o Juízo Criminal e a fase de cumprimento de sentença é feita no Juízo Cível.

Mas, como também já descrito nesse tópico, quando há título executivo judicial, sua execução é feita pelas regras de cumprimento de sentença. Nesse caso, o cumprimento de sentença é um módulo, uma fase do mesmo processo.

Ora, se a sentença penal condenatória é um título executivo judicial e sua execução se dá na forma de cumprimento de sentença, temos que se trata de um único processo.

Aliás, disso deriva a definição de processo sincrético: a cognição e a execução tratam-se de módulos de um mesmo processo, desenvolvido numa mesma relação processual.

Nos casos de título executivo judicial, tanto a fase de cognição quanto a execução estão inseridas na mesma relação processual, em que se dispensa nova citação para o início da execução, bastando mera intimação para iniciar o novo módulo (art. 513, §2º, CPC/15). Claro: a citação é a forma de inserir o demandado na relação processual; o cumprimento de sentença não inaugura uma nova relação jurídica; logo, desnecessária nova citação para iniciar nova fase processual.

Ora, o CPC/15 é cristalino ao conceituar em seu art. 238: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.”. E no art. 269: “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.”

Assim, se a relação jurídica é a mesma, por que nova citação?

Como já exaustivamente demonstrado, a sentença penal condenatória é título executivo judicial e sua execução se dá por cumprimento de sentença.

Assim, a menção a “citação” no art. 515, §1º, CPC/15 se mostra equivocada, devendo ser lida como “intimação”.

Rui Stoco (2011, p. 318) observa que, fixado o valor mínimo na sentença penal condenatória transitada em julgado, “[...] bastará a intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação.”

Pode-se indagar, como o réu saberá que o processo está no Juízo Cível sem citação, ou como pode ser a mesma relação jurídica processual, se o cumprimento da sentença se dará em outro Juízo? E não serão novos autos? Como uma mesma relação em autos distintos?

Passemos a avaliar tais indagações com base no exemplo de um instituto já amadurecido. Pensemos, então, no agravo.

O agravo é interposto em Juízo diverso do prolator da decisão, em autos próprios.

Mas, nem o fato de ser autos próprios, nem de o Juízo ser diverso, têm o condão de inaugurar uma nova relação jurídica processual.

Ao revés. Um dos fatores que distinguem um recurso de uma ação autônoma de impugnação é justamente que a ação autônoma de impugnação é, por definição, uma ação própria. Já o recurso, não: é uma impugnação que se desenvolve dentro da mesma relação jurídica já instaurada. Nessa senda, Marcellus Polastri Lima (2016, p. 1329): “[...] os recursos não instauram nova relação processual e sim prorrogam a relação já instaurada no processo, mas, ao contrário, as chamadas ações de impugnação instauram nova relação processual.”

Portanto, o fato de o agravo se desenvolver em Juízo distinto, não desenvolve uma nova relação processual, conclusão para a qual não pairam debates.

Tampouco o fato de estar em novo Juízo demanda nova citação: o demandado é meramente intimado da distribuição dos novos autos em outro Juízo, não citado.

Logo, não é argumento bastante a formação de novos autos, ou o processamento em Juízo distinto, para descaracterizar a unidade da relação processual desenvolvida desde a decisão em que se fixou a indenização no Juízo Criminal até seu cumprimento no Cível.

Por todos os subsídios apresentados, nítido tratar-se de uma relação, desenvolvida em dois juízos. Para que o devedor pague a indenização fixada na sentença penal condenatória, bastará que seja intimado, nos novos autos do Juízo Cível, para pagar.

E não poderia ser diferente, já que o devedor já integra a relação jurídica em que houve a produção de prova, o contraditório e a formação do título judicial que agora se pretende meramente satisfazer.

4. Conclusão

Apurou-se que a sentença penal condenatória que fixa a indenização, quando transitada em julgado, torna-se título executivo judicial, cuja execução se dá no Juízo Cível, por meio das regras de cumprimento de sentença.

Tratando-se de título executivo judicial, cuja execução se dá por meio de cumprimento de sentença, tem-se que se enquadra em sincretismo processual, em que a fase de execução não inaugura nova relação processual, ao revés, constitui apenas mera fase da relação jurídica já instaurada.

A caracterização de uma relação jurídica como única, iniciada na sentença penal condenatória e continuada no cumprimento de sentença no cível, não é descaracterizada pela formação de novos autos ou mudança de Juízo, conforme demonstrado.

Como dito, não poderia ser diferente, uma vez que o devedor já integra a relação jurídica em que houve a produção de prova, o contraditório e a formação do título judicial, o qual agora se pretende meramente satisfazer.

Logo, uma relação, desenvolvida em dois Juízos distintos.

Nessa esteira, desnecessária nova citação na mera fase de satisfação dessa indenização líquida.

Sob tal perspectiva, o CPC/15, ao seguir prevendo necessidade de citação nessa hipótese, deixou de absorver e refletir o sentido das reformas processuais criminais e cíveis dos últimos dez anos, sobretudo no que tange à mais eficiente reparação do dano decorrente de crime e o sincretismo processual do cumprimento de sentença.

5. Referências bibliográficas

DIDIER JUNIOR, Fredie; JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis 11.187 e 11.232, de 2005 ; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal*. Ed. 9. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Slavador: Editora Jus Podivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil, vol 3: execução*. Ed. 6, rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. Ed. 8. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.